



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
CONSELHO DIRETOR – CD**

**REFERÊNCIA** : PC CF-2175/2016  
**INTERESSADO** : Confea  
**ASSUNTO** : Contratação de escritório jurídico. Alienação de Capacidade Técnica. Regulamentação.  
**ORIGEM** : GABI

**EMENTA:** Arquivar os presentes autos.

**DECISÃO CD-045/2018**

O Conselho Diretor, por ocasião da 6ª Reunião Extraordinária realizada no dia 10 de maio de 2018, em Brasília-DF, após apreciar os autos do Processo CF-2175/2016, o qual teve início por meio do Memorando nº 035/2016-GABI, exarado pelo Gabinete da Presidência do Confea, em 09 de setembro de 2016;

Considerando que após a abertura dos autos, estes foram objeto de despacho, exarado em 25 de outubro de 2016, por meio do qual a Chefia de Gabinete do Confea encaminhou à Superintendência de Integração do Sistema – SIS os seguintes questionamentos:

*“1 - Há possibilidade de empresas de engenharia e correlatas participarem de processos licitatórios por meio de acervo técnico adquiridos de terceiros?*

*2 – O Confea possui legitimidade para, vez que não há uma linha clara perante os órgãos de controle sobre a venda ou utilização, por Pessoa Jurídica terceira, de acervo técnico ou capacidade técnica utilizados em licitações públicas quando não vinculadas a possibilidade prevista no artigo 50, II, da Lei nº 11.101/05, normatizar sobre o tema?*

*3 – Nas decisões dos Órgãos de Controle há indícios comprobatórios da venda de atestados técnico-operacionais, que não são tratados pelo Sistema Confea-Crea. Podemos normatizar essa lacuna que vem sendo utilizada para burlar os processos licitatórios?*

*4 – Pode ocorrer a venda, transferência de ativos, de bens intangíveis e que envolvam acervos dos profissionais do sistema, por pessoas jurídicas?*

*5 – Como é possível aplicar o quanto constante no AC 2444-36/12 do Colendo TCU, transferência de capacidade técnica, a considerar que o regramento atual indica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico?*

*6 – O que se entende por acervo técnico documental constante do AC 2444-36/12 do Colendo TCU, vez que é figura não prevista nas normas do CONFEA?*

*7 – No AC 2444-36/12 do Colendo TCU, transferência de capacidade técnico operacional, faz-se uma diferenciação entre Capacidade técnica operacional da pessoa jurídica e a capacidade técnico profissional normatizado pelo artigo 48 da Res. 1025/09 do Confea. É possível tal diferenciação ou se trata de mesmo objeto final?*

*8 – Com a vedação do inciso II do §1º do artigo 30 da Lei nº 8666/93, pode o acervo técnico pertencente ao profissional ser valorado e transferido a pessoa jurídica terceira?*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
CONSELHO DIRETOR – CD**

9 – *É legítima, pela perspectiva do exercício das atividades de controle e fiscalização das atividades profissionais pelo CONFEA, a operação de criação de subsidiária integral como mecanismo de processo de recuperação judicial, tal qual estabelece o inciso II do artigo 50 da Lei nº 11.101/05? Em caso positivo, quais os objetivos e finalidades elementares da medida?*

10 – *É correta, para efeitos do uso do acervo em licitações, a equiparação entre a operação de criação de subsidiária integral no bojo de processo de recuperação judicial com a chamada alienação de estabelecimento, tal qual regulada pelos artigos 1144 e ss do Código Civil?*

11 – *É possível a posse do acervo técnico, com uma relação que possibilite seu imediato uso? O valor de utilidade do acervo técnico para o exercício da empresa é ferramenta legal?*

*Desta feita, observadas as dúvidas acima mencionadas, como também as práticas adotadas por empresas inclusive constante da operação Lava-Jato, encaminho o presente para que a área técnica possa elaborar uma minuta de resolução e estudo detalhado com o fito de sanar tal lacuna.”*

Considerando que em 25 de outubro de 2016 a Superintendência de Integração do Sistema – SIS encaminhou os autos à Gerência Técnica para análise e manifestação, sendo que por meio de despacho exarado em 17 de novembro de 2016, a Gerência Técnica do Confea restituiu-os à Superintendência de Integração do Sistema – SIS, nos seguintes termos:

*“Trata-se de processo instaurado no Gabinete da Presidência (GABI) acerca de comercialização de atestado técnico e acervo.*

*Por meio da folha de despacho das folhas 3 a 12, o Chefe de Gabinete encaminhou os autos à SIS solicitando esclarecimentos acerca da transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas, em especial quanto à utilização deste acervo em processos licitatórios.*

*De seu turno, a SIS encaminhou os autos para análise e manifestação da GTE.*

*Entretanto, haja vista que as indagações suscitadas pelo Chefe de Gabinete possuem aspectos eminentemente jurídicos, opinamos que este processo seja remetido à Procuradoria Jurídica (PROJ) para análise dos questionamentos levantados pelo GABI.”*

Considerando que em 18 de novembro de 2016 os autos foram remetidos à PROJ pela SIS;

Considerando que em 21 de novembro de 2016 a Chefia de Gabinete do Confea solicitou a juntada aos autos de mensagem eletrônica encaminhada por “João Mendes de Melo – UFCG – Sousa-PB – Tribunais de Contas, e-mail: [jjoaomendes2010@gmail.com](mailto:jjoaomendes2010@gmail.com)”, na qual consta o seguinte:

*“O art. 48 da resolução 1025 do CONFEA, onde menciona “A capacidade técnico-operacional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico” está em desacordo com os ditames do*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
CONSELHO DIRETOR – CD**

*art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão nº 2.208/2016 – Plenário-TCU.*

*Este artigo traz embaraço e erro de interpretação pelos licitantes de obras, que entendem que o acervo técnico do engenheiro constante do quadro técnico da empresa integra a capacidade técnica da empresa (acervo operacional), que não é verdade. Pois, são coisas diferentes:*

*"a capacidade técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos". Nesse sentido, "não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação"*

*Pedimos para analisar o caso, à luz do Acórdão do TCU abaixo.*

*(...)*

Considerando que por meio de despacho exarado em 19 de janeiro de 2017 a Procuradoria Jurídica do Confea restituiu os autos à Superintendência de Integração do Sistema – SIS para que a área técnica procedesse na forma indicada pelo Gabinete da Presidência;

Considerando que mediante despacho exarado em 14 de março de 2017 a SIS restituiu os autos à PROJ, nos seguintes termos:

*"Os autos foram restituídos a esta Superintendência para elaboração de estudo e minuta de resolução quanto à comercialização de acervo técnico por empresas de engenharia, conforme constou na decisão do TCU.*

*Porém, esta Superintendência de Integração do Sistema entende que a matéria não está pacificada no âmbito deste Confea, especialmente, quanto à competência deste Conselho de Fiscalização profissional adentrar na seara econômica para regular este tipo de transação comercial, mesmo que seja realizada por empresas de engenharia, pois, em nossa visão o Confea apenas regula o exercício da profissão e não o das empresas.*

*Outra questão, diz respeito à legalidade deste tipo de operação e a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional pelos entes públicos, prefeituras e governos, quanto realizadas licitações para obras ou serviços de engenharia, pois, a alínea "b", §1º do art. 30, da Lei de Licitações nº 8.666/93 – que previa a possibilidade de exigência do tal atestado técnico- operacional de empresas – foi vetado pela Presidência da República.*

*Portanto, devolvo os autos para a PROJ para que esclareça sobre estas circunstâncias, ou seja, a legalidade da exigência, e a competência do Confea para regular a matéria, além de apontar os pormenores jurídicos acerca desta operação na atividade de engenharia.*

*Por fim, mesmo que possível, informo que esta Superintendência e as suas unidades técnicas não detém quadro de pessoal com conhecimento para elaborar a pretendida*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
CONSELHO DIRETOR – CD**

*minuta de Resolução, pois, envolve matérias de caráter especialíssimo que visa instruir obrigações para particulares no exercício da atividade através de empresas, de modo que deve o autor da minuta abordar questões de ordem prática e multidisciplinar com conhecimento na área de administração, contábil e jurídica, com foco na organização de sociedades empresárias, criando critérios e definindo as tais variáveis citadas pelo TCU no momento em que é realizada a comercialização do acervo técnico.*

*Assim, recomendo que, mesmo que este Confea entenda ser legal a regulamentação da matéria, seja contratado um especialista externo, preferencialmente naquelas áreas de conhecimento, para auxiliar ou apresentar uma minuta de Resolução que será trabalhada pelas unidades técnicas e comissões deste Confea.”*

Considerando que por meio de Encaminhamento exarado em 13 de junho de 2017, a Subprocuradoria Consultiva do Confea recomendou que fosse “*contratado profissional(is)/advogado(s) externo(s) cm conhecimento naquelas áreas de conhecimento citadas”* “*para fins de emissão de parecer que aborde a problemática da possibilidade de transferência do acervo técnico de uma empresa de engenharia para outra”;*

Considerando que por meio de despacho exarado em 24 de julho de 2017 a Chefia de Gabinete do Confea encaminhou os autos à Presidência do Confea, nos seguintes termos:

*“Desta forma, assente com a recomendação encaminhada pela SUCON/PROJ, encaminho os autos para manifestação e análise recomendando determinar à PROJ que proceda à contratação de especialista em direito público e/ou privado (constitucional, administrativo, econômico, societário, empresarial), para fins de elucidação do mérito conforme indicado no despacho.*

*Finalmente, indico o Dr. Gilberto Bercovici para que a PROJ proceda com pesquisa e análise de viabilidade de sua contratação.*

*São as recomendações”.*

Considerando que, conforme consta dos autos, tal encaminhamento não foi acolhido pela Presidência do Confea (fl. 55), visto não constar assinatura do Presidente do Confea na minuta de despacho: “De acordo com a recomendação acima, encaminhe os autos na forma sugerida”;

Considerando, entretanto, que consta dos autos mensagem eletrônica encaminhada pelo Procurador Jurídico do Confea, Holmes Nogueira B. Naspolini, em 03 de agosto de 2017, por meio da qual apresenta ao Dr. Gilberto Bercovici ([Gilberto.bercovici@gmail.com](mailto:Gilberto.bercovici@gmail.com)) “*a solicitação de proposta para prestação de serviços advocatícios na forma, condição e especificações delimitadas no anexo.”;*

Considerando que em 11 de agosto de 2017, por meio de mensagem eletrônica ([bercovici.adv@gmail.com](mailto:bercovici.adv@gmail.com)) em resposta à enviada pelo Procurador Jurídico do Confea, foi apresentada proposta de honorários e documentação pertinente por Gilberto Bercovici Sociedade de Advogados (fls. 66 a 230);

Considerando que, de acordo com o contido nos autos (fls. 228 e 229) a proposta de honorários apresentada foi da ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de acordo com a realização das seguintes etapas de trabalho:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
CONSELHO DIRETOR – CD**

*"Etapa 1 – elaboração de parecer jurídico sobre o tema, correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*

*Etapa 2 – elaboração de minuta de Resolução do Confea, a ser apresentada perante a Comissão de Organização, Normas e Procedimentos do Confea, correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

*Etapa 3 – participação em reunião com a apresentação e debate dos trabalhos a uma junta de especialistas do CONFEA, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."*

Considerando que consta dos autos (fls. 231 a 234) documento intitulado "Autorização de Processo de Contratação e/ou Aquisição de Bens ou Serviços", no qual figura como signatário apenas o Procurador Jurídico do Confea, Holmes Nogueira Bezerra Naspolini, não havendo assinatura do Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Daniel Antonio Salati Marcondes;

Considerando que consta dos autos (fls. 236 a 238) Nota de Pré-empenho, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), emitida em 15 de setembro de 2017, firmada pelo Gerente Interino de Orçamento e Contabilidade do Confea;

Considerando que, por meio de despacho datado de 26 de outubro de 2017, os autos foram remetidos ao Conselho Diretor pela Chefia de Gabinete do Confea, para deliberação;

Considerando que, em que pese a iminência da contratação em tela, não consta dos autos quaisquer deliberações das comissões permanentes afetas à matéria, quais sejam Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP e Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP;

**DECIDIU**, por unanimidade: Arquivar os presentes autos.

Presidiu a sessão o **Eng. Civ. Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Eletric. **Edson Alves Delgado** e os Diretores Eng. Civ. **Alessandro José Macedo Machado**, Eng. Agr. **Daniel Antonio Salati Marcondes**, Eng. Eletric. **Inarê Roberto R. Poeta e Silva** e o Eng. Mec. **Luciano Valério Lopes Soares**. Ausente justificadamente o Eng. Agr. **Evandro José Martins**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 2018.

**Eng. Civ. Joel Krüger**  
**Presidente do Confea**